



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 200/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

### **ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 513/2021**

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 200/2019**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 513, de 07 de outubro de 2021, que “Institui o Programa “Obesidade Zero” no Município de Marituba e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



**LEI MUNICIPAL Nº 513/2021**

*Institui o Programa “Obesidade Zero” no Município de Marituba e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Marituba, no uso de suas atribuições, determina a criação do Programa “Obesidade Zero”, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, destinado à prevenção da obesidade e a proteção da saúde física dos munícipes de Marituba.

**Art. 2º** Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade em nosso município.

**Art. 3º** Define-se como ações de saúde do Programa “Obesidade Zero”:

I – promover a orientação e a conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades, a ser ministrada por profissionais qualificados – equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e na fase adulta e como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;

8



II – estimular hábitos de vida relacionados ao combate da obesidade, tais como: prática de exercícios regular; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III – desenvolver programa de educação física, esporte e ginástica para a população, visando à saúde;

IV – promover campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V – desenvolver projetos clínicos como pesquisas e enfoques municipais, adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI – divulgar anualmente relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças relacionadas e medicamentos utilizados no “Programa de Obesidade Zero”;

VII – acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

**Art. 4º** Fica instituída a presença de profissionais de nutrição nas equipes de apoio, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações não Governamentais, empresas laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de “Obesidade Zero”, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

**Art. 6º** Cabe ao poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

8

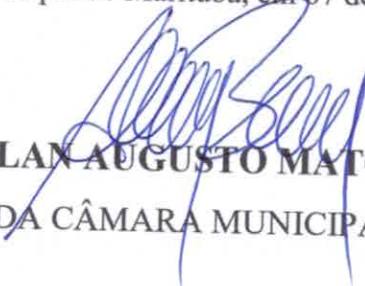


**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA